



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 873.421 - SP (2016/0051180-1)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : VERSÁTIL PROMOCIONAL LTDA
ADVOGADOS : LAERCIO BENKO LOPES E OUTRO(S)
JOÃO BATISTA BASSOLLI JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : HP FINANCIAL SERVICES ARRENDAMENTO MERCANTIL S A
ADVOGADO : MARIA CRISTINA GALLO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO INTERNO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. IMPUGNAÇÃO DE UM DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INTERPRETAÇÃO A *CONTRARIO SENSU* DA SÚMULA N. 283/STF. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ARTS. 165 E 458 DO CPC/1973. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO. IMPRESCINDIBILIDADE DO BEM PARA FUNCIONAMENTO DA EMPRESA. NÃO DEMONSTRAÇÃO. REVISÃO. NÃO CABIMENTO. SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. Quando os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial não são suficientes por si sós para a manutenção do julgado, a impugnação de apenas um deles, por viabilizar o exame do recurso especial no ponto atacado, afasta o óbice da Súmula n. 182 do STJ. Interpretação *a contrario sensu* da Súmula n. 283 do STF.

2. Não viola os arts. 165 e 458 do CPC/1973 o acórdão que, integrado pelo julgado proferido nos embargos de declaração, dirime, de forma expressa, congruente e motivada, as questões suscitadas nas razões recursais.

3. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ se o acolhimento da tese defendida no recurso especial reclamar a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino e Marco Aurélio Bellizze.

Brasília (DF), 23 de agosto de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 873.421 - SP (2016/0051180-1)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : VERSÁTIL PROMOCIONAL LTDA
ADVOGADOS : LAERCIO BENKO LOPES E OUTRO(S)
JOÃO BATISTA BASSOLLI JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : HP FINANCIAL SERVICES ARRENDAMENTO MERCANTIL S A
ADVOGADO : MARIA CRISTINA GALLO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo interno interposto por VERSÁTIL PROMOCIONAL LTDA. contra decisão que não conheceu do recurso com fundamento no art. 932, III, do CPC/2015 e na Súmula n. 182 do STJ, aplicada por analogia.

Em suas razões, alega a agravante, em síntese, que impugnou todos os fundamentos da decisão que negara seguimento ao recurso especial, notadamente, a ausência de similitude fática.

HP FINANCIAL SERVICES ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A não apresentou impugnação ao agravo interno, conforme certidão à fl. 395 (e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 873.421 - SP (2016/0051180-1)

EMENTA

AGRAVO INTERNO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. IMPUGNAÇÃO DE UM DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INTERPRETAÇÃO A *CONTRARIO SENSU* DA SÚMULA N. 283/STF. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARTS. 165 E 458 DO CPC/1973. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO. IMPRESCINDIBILIDADE DO BEM PARA FUNCIONAMENTO DA EMPRESA. NÃO DEMONSTRAÇÃO. REVISÃO. NÃO CABIMENTO. SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. Quando os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial não são suficientes por si sós para a manutenção do julgado, a impugnação de apenas um deles, por viabilizar o exame do recurso especial no ponto atacado, afasta o óbice da Súmula n. 182 do STJ. Interpretação *a contrario sensu* da Súmula n. 283 do STF.

2. Não viola os arts. 165 e 458 do CPC/1973 o acórdão que, integrado pelo julgado proferido nos embargos de declaração, dirime, de forma expressa, congruente e motivada, as questões suscitadas nas razões recursais.

3. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ se o acolhimento da tese defendida no recurso especial reclamar a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

4. Agravo interno desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

De início, impõe-se ressaltar que o presente agravo interno foi interposto com fundamento no Código de Processo Civil de 2015, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, com as interpretações dadas pela jurisprudência desta Corte (Enunciado Administrativo n. 3/STJ).

O recurso especial foi inadmitido pelas seguintes razões:

- a) não ocorrência de violação dos arts. 165 e 458 do CPC/1973;
- b) não demonstração de ofensa aos demais dispositivos infraconstitucionais apontados nas razões do apelo especial e incidência da Súmula n. 7 do STJ; e
- c) inexistência de similitude fática entre os acórdãos comparados.

Interposto agravo em recurso especial, a parte deixou de se insurgir contra a ausência de similitude fática.

Em obediência ao art. 1ª da Resolução n. 17/2013, ao analisar os pressupostos do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

agravo, a presidência desta Corte não conheceu do recurso com fundamento na interpretação do art. 544, § 4º, I, do CPC e na incidência da Súmula n. 182 do STJ, porque não foram impugnados todos os fundamentos da decisão de admissibilidade.

No entanto, tal entendimento – aplicação da Súmula n. 182 do STJ e do art. 544, § 4º, I, do CPC – não me parece o mais adequado, apesar de a tese amparar-se em orientação firmada pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do AgRg no AREsp n. 350.505/PE, relator Ministro Humberto Martins, DJe de 18/9/2013.

Inicialmente, cabe salientar que a necessidade de impugnação específica se fundamenta no princípio da dialeticidade dos recursos, pois a parte tem o dever de demonstrar fundamentadamente em que pontos houve, a seu ver, equívoco na decisão. Assim, em um processo com matérias autônomas, pode conformar-se com a solução dada a algumas questões e objetivar a reforma das outras, tal como ocorre quando interpõe apelação ou recurso especial, por exemplo.

Outro não pode ser o entendimento adotado no âmbito do agravo em recurso especial. Se o recurso especial versa sobre matérias autônomas e o Tribunal *a quo* nega seguimento ao recurso adotando fundamentos que julga adequados a cada uma delas, a parte, ao interpor agravo, em obediência ao princípio da dialeticidade, pode conformar-se com a aplicação de determinado óbice ao se convencer de que, de fato, certa matéria já se encontra pacificada no âmbito do STJ, mas ter interesse de que outra seja analisada.

Ademais, o que ocorre é que, com relação à matéria não impugnada, ao passar à análise do recurso especial, o julgador deverá reconhecer a preclusão consumativa e a coisa julgada acerca do tema, mantendo, contudo, o debate das questões restantes.

Assim, considerando que os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial não são suficientes por si sós para a manutenção do julgado, a impugnação de algum deles – no caso, a ocorrência de violação de lei federal e a incidência da Súmula n. 7 do STJ –, por viabilizar o exame do recurso especial no ponto atacado, afasta o óbice da Súmula n. 182 do STJ. Interpretação *a contrario sensu* da Súmula n. 283 do STF.

Passo, pois, à análise das questões impugnadas nas razões do agravo.

O recurso especial foi interposto contra acórdão assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. A não comprovação "ictus oculi" da alegada quitação do bem não autoriza a Corte revisora conceder efeito suspensivo ao recurso de apelação contra a antecipação de tutela confirmada por sentença. Cabe à parte comprovar o quanto alega, pois alegar e não provar equívale a nada alegar. Decisão mantida. Recurso desprovido" (e-STJ, fl. 293).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Aduz a parte recorrente que os arts. 165, 458 e 649, V, do CPC/1973 foram ofendidos. Afirma que o Tribunal de origem não se manifestou a respeito da tese da imprescindibilidade das máquinas *sub judice*, o que enseja afronta aos arts. 165 e 458 do CPC. Sustenta que o mandado de reintegração de posse não pode englobar a impressora modelo HP Scitex FB 500, que foi completamente adimplida, como comprovam os documentos dos autos, além de ser essencial para o desempenho de sua atividade econômica.

No entanto, afasto a alegada ofensa aos arts. 165 e 458 do Código de Processo Civil de 1973, porquanto a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro e objetivo, as questões que delimitaram a controvérsia, não se verificando nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

Ademais, o Tribunal *a quo*, analisando todos os documentos e provas dos autos, concluiu pela inexistência de comprovação da quitação da máquina ou de sua imprescindibilidade ao desempenho da empresa. Confira-se trecho do acórdão dos embargos de declaração:

"Desta forma, para que não paire qualquer dúvida, cumpre repisar que a embargante não demonstrou, como lhe competia fazer, que houve a quitação da referida impressora, nem que haverá paralisação de suas atividades" (e-STJ, fl. 310).

Rever tal conclusão demandaria a incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

O § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil de 2015 tem dupla funcionalidade, devendo atender à justa remuneração do patrono pelo trabalho adicional na fase recursal e inibir recursos cuja matéria já tenha sido exaustivamente tratada. Ocorre, entretanto, que o recurso especial apresentado no STJ foi interposto nos autos de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória na qual não houve prévia fixação de honorários, não sendo cabível, portanto, tal majoração.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0051180-1

AgInt no
AREsp 873.421 / SP

Números Origem: 10165803020138260068 20673877620158260000

PAUTA: 23/08/2016

JULGADO: 23/08/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LINDÔRA MARIA ARAÚJO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VERSÁTIL PROMOCIONAL LTDA
ADVOGADOS : LAERCIO BENKO LOPES E OUTRO(S)
JOÃO BATISTA BASSOLLI JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : HP FINANCIAL SERVICES ARRENDAMENTO MERCANTIL S A
ADVOGADO : MARIA CRISTINA GALLO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Arrendamento Mercantil

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : VERSÁTIL PROMOCIONAL LTDA
ADVOGADOS : LAERCIO BENKO LOPES E OUTRO(S)
JOÃO BATISTA BASSOLLI JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : HP FINANCIAL SERVICES ARRENDAMENTO MERCANTIL S A
ADVOGADO : MARIA CRISTINA GALLO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino e Marco Aurélio Bellizze.